

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.033, DE 2001 (Apenso o PL nº 4.831, de 2001)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro

Autora: Deputada TELMA DE SOUZA

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame propõe alterações em vários artigos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

No art. 105, estabelece que o cinto de segurança é obrigatório inclusive para todos os assentos de transporte coletivo de passageiros;

No art. 183, a infração de “parar o veículo sobre faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso” ganha a ressalva de “salvo por motivo de força maior ou estado de necessidade”;

No art. 218, para a caracterização da infração, altera os percentuais do excesso de velocidade tolerados além dos limites permitidos para as vias, suas respectivas tipificação da infração e penalidade;

No art. 250, propõe a ocorrência de infração para o caso de se deixar de manter acesas as luzes do veículo em movimento nos túneis

0411F7B832*0411F7B832*

desprovidos de iluminação pública, desde que haja sinalização de advertência a duzentos e cem metros da entrada do túnel;

No art. 261, propõe que a suspensão do direito de dirigir será aplicada quando o infrator atingir a contagem de trinta pontos, e não vinte, no período de doze meses;

No art. 281, determina que o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se no prazo de trinta dias não ocorrer a regular notificação do infrator.

Além destas, propõe acréscimo de alguns dispositivos.

No art. 167, sobre a infração relacionada ao não uso do cinto de segurança, acresce parágrafo único pelo qual a autuação está condicionada à constatação física da irregularidade, mediante a parada do veículo, recaindo a penalidade sobre quem seja surpreendido na prática da infração;

No art. 182, que trata da infração por parada irregular do veículo, acresce parágrafo único pelo qual as infrações previstas nos incisos VII e VIII não serão consideradas no caso de força maior ou estado de necessidade;

No art. 258, que trata da classificação das infrações punidas com multa, acresce parágrafo sobre a prescrição da exigibilidade do valor da multa;

No art. 280, que trata da lavratura do auto de infração, acresce parágrafo que determina que quando a infração for verificada por meio de equipamentos eletrônicos, a sua validade dependerá da existência de sinalização prévia indicadora do equipamento, às distâncias de pelo menos mil, quinhentos, duzentos e cem metros do local onde esteja instalado esse equipamento, bem como no seu próprio local.

No art. 282, que trata da expedição da notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal, acresce parágrafo pelo

qual constitui requisito de validade da notificação, a comprovação de sua entrega pessoal ao proprietário do veículo ou ao condutor infrator.

Por fim, o projeto suprime o art. 201 (exige que o veículo guarde uma distância lateral de um metro e cinquenta centímetros de um ciclista, ao ultrapassá-lo).

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o projeto na forma de Substitutivo e opinou pela rejeição do apenso.

Vêm agora a esta Comissão para que manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União e não há reserva de iniciativa.

Nada há no projeto que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade ou à juridicidade. As alterações são pontuais e em nada impedem o ingresso das alterações sugeridas no Código de Trânsito.

Quanto à técnica legislativa, entendo que pode-se modificar a redação do projeto de modo a aperfeiçoar a apresentação das alterações sugeridas.

Encaminho, portanto, um substitutivo ao projeto principal.

O substitutivo adotado na Comissão de Viação e Transportes modifica significativamente o projeto original. Além de incluir outras alterações, suprime algumas apresentadas no principal.

Quanto às alterações lançadas no substitutivo, opino quanto a duas delas o seguinte:

a) artigo 108 - a autorização para transporte de passageiros em veículo de carga é feita a título precário, nos termos da atual redação do artigo; a temporariedade de tal autorização deve-se, exatamente, à inadequação dos veículos de carga para o transporte de pessoas; as alterações sugeridas no substitutivo parecem-me injurídicas, já que menciona-se apenas “vistoria prévia” (o que certamente já ocorre); além disto, não vejo razão para aplicar a nova redação apenas quando não há cobrança de tarifa; a precariedade do transporte (e da autorização) continua a mesma; opino, portanto, pela injuridicidade da alteração dirigida ao artigo 108;

b) artigo 183 - o substitutivo acrescenta um parágrafo único prevendo que “as exceções expressas no caput serão disciplinadas pelo CONTRAN”; ocorre que o **caput** sequer menciona exceções; parece tratar-se de um lapso, mas, se não for, há injuridicidade na redação do parágrafo, já que “autoriza” o CONTRAN a gerar exceções quando a lei não as previu.

Às demais alterações sugeridas no substitutivo da CVT entendo não haver críticas negativas a fazer. Como no principal, o texto merece revisão.

Inobstante, entendo necessário rever a redação sugerida para o artigo 258, § 2º-A e artigo 282, § 4º-A, posto que abrigam uma remissão que, à vista do teor hoje vigente dos dois artigos, é equivocada.

Passando ao apenso, nada vejo no texto do PL nº 4.831/01 que mereça crítica negativa nos aspectos a examinar nesta Comissão.

Pelo exposto, opino no seguinte sentido:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PL nº 4.033, de 2001;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma da emenda substitutiva em anexo, do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.831, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.033, DE 2001 (Apenso o PL nº 4.831, de 2001)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos artigos 105, 167, 182, 183, 218, 250, 258, 261, 280, 281 e 282, e revoga o art. 201 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Os arts. 105, 167, 182, 183, 218, 250, 258, 261, 280, 281 e 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.....

I – cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, inclusive para todos os assentos dos veículos de transporte coletivo de passageiros..... (NR)”

“Art. 167.....

Parágrafo único. A autuação está condicionada à constatação física da irregularidade, mediante a parada do veículo, recaindo a penalidade sobre quem seja surpreendido na prática da infração. (NR)”

“Art. 182.....

Parágrafo único. As infrações previstas nos incisos VII e VIII não serão consideradas no caso de força maior ou estado de necessidade.(NR)”

“Art. 183. Parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso, salvo por motivo de força maior ou estado de necessidade..... (NR)”

“Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil:

I – em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais:

a) quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento:

INFRAÇÃO : Grave;

PENALIDADE : Multa;

b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de quarenta por cento: (NR)

INFRAÇÃO: Gravíssima;

PENALIDADE: Multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

II – demais vias:

a) quando a velocidade for superior à máxima em mais de quarenta por cento: (NR)

INFRAÇÃO: Grave;

PENALIDADE: Multa;

b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de sessenta por cento: (NR)

INFRAÇÃO: Gravíssima;

PENALIDADE: Multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

MEDIDA ADMINISTRATIVA: Recolhimento do documento de habilitação.....(NR)”

“Art. 250.....

I -

a)

b) de dia, nos túneis desprovidos de iluminação pública, desde que haja sinalização de advertência a duzentos e cem metros da sua entrada.

..... (NR).”

“Art. 258.....

§ 5º A exigibilidade do valor da multa prescreve em:

I – quatro anos, para as infrações de natureza gravíssima;

II – três anos para as infrações de natureza grave;

III – dois anos para as infrações de natureza média;

IV – um ano, para as infrações de natureza leve. (NR)”

“Art. 261

§ 1º Além dos casos previstos noutras disposições deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de trinta, prevista pelo art. 259, incisos I, II e III, no período de doze meses..... (NR)”

“Art. 280.....

§ 5º Quando a infração for verificada por meio de equipamentos eletrônicos, a sua validade dependerá da existência de sinalização prévia indicadora do equipamento, às distâncias de pelo menos mil, quinhentos, duzentos e cem metros do local onde esteja instalado esse equipamento, bem como no seu próprio local. (NR)”

“Art. 281.....

Parágrafo único

I –

II – se, no prazo de trinta dias, não ocorrer a regular notificação do infrator..... (NR)”

“Art. 282.....

§ 6º Constitui requisito de validade da notificação, a comprovação de sua entrega pessoal ao proprietário do veículo ou ao condutor infrator. (NR)”

Art. 3º É revogado o art. 201 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.033, DE 2001 (Apenso o PL nº 4.831, de 2001)

EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 108. Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, mediante vistoria prévia, o transporte de passageiros, em veículo de carga sem cobrança de tarifa, dotado de cobertura e observados os requisitos estabelecidos no Art. 107 e as condições previstas neste Código e pelo CONTRAN..... (NR)”

“Art. 135

Parágrafo único. Os veículos de aluguel destinados ao transporte individual de passageiros, para fins de licenciamento, deverão dispor no mínimo de três assentos, independente do assento do condutor, com os equipamentos previstos nos incisos I e III do art. 105 para cada passageiro transportado. (NR)”

“Art. 167

Parágrafo único. A autuação está condicionada à constatação

0411F7B832*0411F7B832*

física da irregularidade, mediante a parada do veículo pelo agente de fiscalização de trânsito. (NR)”

“Art.182

XI – local de parada para embarque e desembarque dos serviços de transporte público coletivo de passageiros.

Infração - grave

Penalidade - multa

Medida administrativa - remoção do veículo; (NR)”

“Art. 183. Parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso, salvo por motivo de estado de necessidade e de segurança do trânsito..... (NR)”

“Art. 218

I -.....

a – quando a velocidade for superior à máxima em até vinte por cento:

Infração – média;

Penalidade – multa;

b – quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

c – quando a velocidade for superior à máxima em mais de quarenta por cento:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes) e suspensão ao direito de dirigir.

II –

a – quando a velocidade for superior à máxima em até quarenta por cento:

Infração - média;

Penalidade – multa;

b – quando a velocidade for superior à máxima em mais de quarenta por cento:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

c – quando a velocidade for superior à máxima em mais de

sessenta por cento:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes) e suspensão ao direito de dirigir;

Medida Administrativa – recolhimento do documento de habilitação. (NR)”

“Art. 231

VIII – efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior e com a permissão da autoridade competente:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa e apreensão do veículo;

Medida Administrativa: remoção do veículo;..... (NR)”

“Art. 250

I -

a -

b - de dia, nos túneis desprovidos de iluminação pública, desde que haja sinalização de advertência a duzentos metros da sua entrada. (NR)”

“Art. 258

§ 5º A exigibilidade do valor da multa prescreve em:

I – quatro anos, para as infrações de natureza gravíssima;

II – três anos para as infrações de natureza grave;

III – dois anos para as infrações de natureza média e leve. (NR)”

“Art. 280.....

§ 5º - Quando a infração for verificada por meio de equipamento eletrônico, a sua validade dependerá da existência de sinalização prévia indicadora da velocidade máxima da via e da existência do equipamento de fiscalização eletrônica.

§ 6º a sinalização de existência do equipamento de fiscalização eletrônica deverá colocada na via, com a distância mínima de quinhentos metros e máxima de dois mil metros antes da localização do equipamento. (NR)”

“Art. 282

“§ 6º Constitui requisito de validade da notificação a comprovação de sua entrega pessoal ao proprietário do veículo ou ao condutor infrator. (NR)”

“Art. 298

III – sem possuir permissão para dirigir, carteira de habilitação ou autorização do Poder Público expressa no art. 135. (NR)”

“Art. 309. Dirigir veículo automotor em via pública sem a devida permissão para dirigir, habilitação ou autorização do Poder Público prevista no art. 135, ou ainda, se cassado o direito de dirigir, colocando em risco a vida de pessoas. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Relator

0411F7B832 *0411F7B832*